

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BASTOS – SP**

*Convite n. 02/2016*

*Tipo de licitação: Menor Preço*

*Objeto: Publicação de Atos Oficiais e resenhas camarárias da Câmara Municipal de Bastos*

**MAURICIO CASTELO BRANCO DE FRANCISCO ME,** empresário individual, inscrito no CNPJ sob n. 10.523.535/0001-09, com sede na Rua Satoshi Nagahashi, 805, Centro, Bastos, SP, representada por seu titular MAURÍCIO CASTELO BRANCO DE FRANCISCO, brasileiro, casado, empresário e jornalista, portador do RG n. 8.449.464-5 - SP e inscrito no CPF sob n. 056.472.328-25, respeitosamente, vem perante Vossa Excelência, com base no art. 109 da Lei 8.666/1993, para apresentar **RECURSO** contra a habilitação da empresa **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 – MEI** na licitação objeto do convite supramencionado, consoante os seguintes argumentos de fato e de direito.

A presente licitação tem como objeto a "contratação de empresa jornalística, cujo jornal circule semanalmente no município de Bastos, para publicação de atos oficiais" (destaquei) da Câmara Municipal de Bastos, conforme previsto no item 1.1 do respectivo edital.

A necessidade de periodicidade semanal do jornal é reiterada no item 3.1.4 do edital, mediante a exigência que "o jornal da empresa participante desta licitação deve circular semanalmente no município de Bastos" (destaquei).

O inconformismo da recorrente contra a habilitação da empresa **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 – MEI** reside no fato de que o jornal por ela editado (Jornal Evolução) não tem circulação semanal, ao contrário do afirmado na declaração de circulação semanal apresentada pela empresa, para atender à exigência do item 4.3.1-c do edital.



O teor da declaração prestada pelo licitante **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI** não condiz com a realidade, eis que é público e notório o fato de que o periódico por ele editado não circula semanalmente na cidade de Bastos.

E tal fato é incontroverso, tanto que foi admitido pelo próprio titular da empresa ao lhe ser concedida a palavra na sessão pública de abertura e julgamento do envelope 01, quando argumentou que "caso seja vencedor do certame, e a partir da assinatura do contrato, circulará semanalmente o jornal", conforme registrado na ata da dita sessão.

Não obstante, a título de exemplo, pede vênia para apresentar os anexos exemplares do "Jornal Evolução", editado pela empresa licitante **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI**, a partir de cuja análise se infere que sua circulação ocorre no mínimo a cada 02 (duas) semanas, tendo em vista que entre a edição n. 69, publicada em 08/04/2016, e a edição n. 70, publicada em 22/04/2016, decorreram 14 (quatorze) dias.

Chama-se a atenção para a exigência clara e expressa contida no edital licitatório no sentido de que o jornal "**CIRCULE**" **semanalmente** em Bastos e não que "**CIRCULARÁ**", caso o licitante não semanal vença a licitação.

E a necessidade de circulação semanal exigida no edital se justifica pela regularidade dos atos oficiais emanados da Câmara Municipal de Bastos, como se pode perceber nas publicações realizadas atualmente pelo Jornal Tribuna (docs. anexos).

**O edital licitatório não dá margem para a participação condicional do licitante ou para o implemento posterior dos requisitos exigidos das empresas interessadas.**

No momento da habilitação os requisitos exigidos no edital devem estar todos implementados pelo licitante, não havendo espaço para cumprimento destes em momento posterior ao término do certame, **sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei 8.666/1993.**

A Administração e os licitantes são impedidos de se afastar das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. Habilitar o licitante e permitir sua participação na fase seguinte do certame (abertura das propostas), com a ciência de que ele não cumpre os requisitos previstos no edital, implica em flagrante infração ao princípio da vinculação ao edital.



Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME - PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** - DECISÃO SINGULAR REFORMADA - RECURSO PROVIDO. **A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu." (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 19/06/2012, 4ª Câmara Cível; negritei).

Não fosse isso bastante, o jornal editado pelo licitante **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 – MEI** também não atende ao previsto no item 1.5 do edital, tendo em vista que não é produzido no formato *standard*, estando suas dimensões mais próximas do formato *berliner* ou germânico.

O formato *standard*, produzido pela empresa recorrente, tem uma área de impressão de 29,7 cm de largura (v. exemplar anexo), comportando as 10 (dez) colunas exigidas na tabela no item 1.5 do edital, ao passo que o formato *berliner*, editado pela empresa impugnada, tem área de impressão de 25 cm (v. exemplares anexos), não comportando mais que 08 (oito) colunas.

Portanto, a empresa impugnada também não tem como atender a exigência contida no item 1.5 do edital, vez que seu formato, por não ser *standard*, não permite acolher a publicação de atos que exijam a utilização de 09 (nove) ou 10 (dez) colunas.

O não atendimento das exigências contidas no edital é causa de inabilitação desde logo, devolvendo-se os "envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas" (art. 43, II, da Lei 8.666/93), não se admitindo a participação condicional e a postergação do cumprimento da exigência para momento posterior à assinatura do contrato, como pretendido pelo licitante.



O cumprimento das exigências previstas no edital é condição *sine qua non* da participação no certame, não se admitindo abertura de exceções ou estabelecimento de condições, salvo por disposição legal.

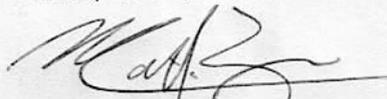
Portanto, não resta dúvida de que a habilitação da empresa **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI** pela comissão de licitação não se coaduna com o princípio da vinculação ao edital, ante o não atendimento de exigências básicas quanto a periodicidade da circulação do jornal e ao formato de sua edição.

**POSTO ISSO**, respeitosamente, requer a Vossa Excelência o **PROVIMENTO** do presente recurso, a fim de inabilitar a empresa **TIAGO HENRIQUE DOS SANTOS 23180116803 - MEI**, por não atender os requisitos exigidos no edital licitatório, tendo em vista que o jornal por ele editado não circula semanalmente e não é editado no formato *standard*, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Bastos, 11 de julho de 2016.



MAURICIO CASTELO BRANCO DE FRANCISCO ME

CNPJ 10.523.535/0001-09

Maurício Castelo Branco de Francisco - Titular

CPF 056.472.328-25

Licitante Recorrente